



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002059/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.097 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente REGINA HELENA VIANNA FIALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/30):

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física lavrada em 11/05/2009 (fls. 20/23), resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 7.639,68, tendo o imposto suplementar sujeito a multa de ofício o valor originário de R\$ 3.606,35.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 21), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

- dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 13.114,00, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução, em virtude de falta de identificação do beneficiário e da discriminação do serviço prestado em relação a um prestador.

A contribuinte foi cientificada deste lançamento por aviso de recebimento postal, em 19/05/2009 (fl. 17).

Impugnação

Foi apresentada impugnação em 21/05/2009 (fl. 02), por meio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais (fl. 05) e de outros documentos (fls. 06/08), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- fiz em 2005 implante de sete dentes e todos sabem quanto é caro um implante;
- apresentei todos os recibos, o dentista deve ter pago na declaração dele sobre todos eles;
- não é possível que não se tenha direito a querer comer melhor, estou com 81 anos e acho que mereço este conforto, por tanto que trabalhei na vida.

Ao final solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas quando comprovadas por documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços descritos na legislação e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Cientificada da decisão, em 15/08/2014 (fls. 38), a contribuinte, em 11/09/2014, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 41), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da despesa declarada, trazendo aos autos em complemento aos documentos já anexados, novo suporte comprobatório, atestando a realização dos serviços odontológicos em seu favor, bem como os pagamentos efetuados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 42/52.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa odontológica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da dedução da despesa paga ao profissional Marco Antônio Figueiredo Maciel, no valor de R\$ 13.114,00, **por falta de indicação do beneficiário e descrição dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com declaração emitida pelo profissional contratado, atestando o paciente, os serviços prestados e os valores recebidos no decorrer do ano-calendário de 2005 (fls. 43).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pelo profissional Marco Antônio Figueiredo Maciel (fls. 43), aliado aos recibos por ele anteriormente emitidos (fls. 44/46), apontam e comprovam a realização do tratamento odontológico submetido pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2005, além de conter todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido os vícios apontados no que tange à **identificação do paciente e discriminação dos serviços contratados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto